

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da denunciaçāo à lide da Caixa Econômica Federal e da União, nas ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionadas à instalação, abertura e funcionamento de bingos e estabelecimentos em que estejam disponíveis jogos ou entretenimentos eletrônicos com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Através da presente Proposição, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame pretende que a União e a Caixa Econômica Federal sejam denunciadas da lide em todas as ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionados a bingos e outros estabelecimentos que explorem jogos e que ofereçam premiações aos ganhadores, alterando a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Aduz, em sua Justificação, que a alteração proposta é hábil a coibir a chamada “indústria de liminares” concedidas pelo Poder Público dos Estados para obter suspensão de atos administrativos que obstem o funcionamento, a abertura ou a reabertura dos locais de jogos.

OCBDBBD8050

Alega, ainda, que há evidente interesse da Caixa Econômica Federal e da União na discussão da abertura, funcionamento e interdição de estabelecimentos em que sejam realizados jogos, e que o processo judicial deixará de ser atribuição da parte e virá ao encontro do interesse da União em “fazer prevalecer a lei e a sua competência legiferante”, não deixando ao sentimento subjetivo dos cidadãos acionar a autoridade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I e XX), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa não está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, existindo até mesmo cláusula de revogação genérica, além de outras discordâncias com esta LC.

A juridicidade da proposição apresenta-se-nos duvidosa.

Na órbita processual civil, a "denunciaçāo da lide é a demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, ***para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio***" (Cândido Rangel Dinamarco)

OCBDBD8050

É um dos casos cabíveis de intervenção de terceiros no decurso do conflito para que haja o ressarcimento de seus prejuízos.

Essa denunciaçāo é o meio pelo qual uma das partes traz o terceiro ao processo com vistas a obter uma sentença que o responsabilize (**o terceiro denunciado**), portanto, ocorre sempre que tiver um direito em conflito.

Havendo o deferimento desta denunciaçāo, haverá duas ações que correrão, a principal e ela, num mesmo processo. A denunciaçāo pode ser requerida tanto pelo autor quanto pelo réu, que reivindicam um direito que está em face de um terceiro, e é exercido no mesmo processo.

Ora, a exploração de bingos é, hoje, em face da revogação de dispositivos da então intitulada Lei Pelé (Lei 9.615/98) pela Lei 9.981/00, atividade ilegal, incorrendo aqueles que insistirem na atividade nas sanções previstas na Lei de Contravenções Penais (D-L 3.688/41), que prevê sanções para a exploração de jogos de azar.

Assim, foi eliminada do sistema jurídico a causa excludente de antijuridicidade dessa atividade, que por suas características constitui jogo de azar, conforme definido no Decreto-Lei n. 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais.

Logo, o caso não é de a União ou a Caixa Econômica serem denunciadas da lide (para ressarcirem eventuais prejuízos), mas tão-somente caso de polícia, ou de responsabilidade penal. Não devendo nenhum dos dois entes integrar uma demanda processual civil, por falta absoluta de interesse jurídico ou mesmo de ilegitimidade de parte.

Não deve, pois, a lei subverter o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de colocar em risco o próprio estado de direito.

A matéria, então a nosso ver, é injurídica.

No mérito, se a tanto pudéssemos chegar em face da injuridicidade acima apontada, não vemos como possa ser aprovada a Proposição.

O interesse jurídico da União, no caso, seria o de ver punidos penalmente os contraventores da lei.

A competência da CAIXA para autorizar e fiscalizar as atividades de jogo de bingo cessou em 31 de dezembro de 2001, em face da revogação expressa dos artigos 59 a 81 da Lei n.º 9.615/98, que legitimava a sua exploração como fonte de recursos para o fomento do desporto olímpico, processada de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.981/00.

À Polícia Federal é que compete coibir a atividade, tendo em vista o caráter penal que a atividade de jogos de azar passou a ter com sua tipificação.

No que concerne à exploração de jogos em caça níqueis, mesmo durante o período em que a competência de autorizar esteve a cargo da CEF, a atividade já era proibida, por conseguinte, sua autorização e fiscalização não faziam parte de suas atribuições.

Logo, não há o que se falar em denunciaçāo da lide obrigatória, ainda porque a CEF vem se defendendo alegando ilegitimidade passiva *ad causam*.

A aprovação da proposta, em verdade, somente viria a causar tumulto processual.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade da iniciativa, mas pela sua injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 884, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

OCBDBBD8050